

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 025/2021/SENAR/MT

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de **FRETAMENTO DE AERONAVE (TÁXI AÉREO)**, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT.

Impugnante: CONFIANÇA AGÊNCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA

Trata-se de peça impugnatória apresentada pela empresa CONFIANÇA AGÊNCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.488.137/0001-25, situada na Avenida São Sebastião, nº 2.852, Bairro Bosque, na cidade de Cuiabá-MT, CEP 78045-000, Telefone(s) (65) 3314-2700 / 3314-2755, e-mail: seiji@confiancaturismo.com.br, doravante denominada de impugnante, em face dos termos do Edital de **Pregão Presencial nº 025/2021/SENAR/MT**, marcado para ser realizado no dia **29/03/2021**, às **08h30min**, na sede do SENAR/MT.

1. Da admissibilidade.

De acordo com o previsto no item 11.1 do edital em epígrafe, *“Qualquer cidadão poderá impugnar o presente Edital em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas”*.

A empresa CONFIANÇA AGÊNCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA apresentou a impugnação tempestivamente.

Em sede de admissibilidade, foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade estabelecidos no Regulamento de licitações e Contratos do SENAR e no edital, razão pela qual **conhece-se** da presente impugnação, para analisar os fundamentos aduzidos à luz dos preceitos legais.

2. Das razões da impugnação.

A impugnante se contrapõe aos termos do edital de Pregão Presencial nº 025/2021/SENAR/MT, alegando o quanto se segue:

“II.1 DO ITEM 7.2.2.2. EMPRESAS DE FRETAMENTO DE AERONAVES:

A exigência constante nos itens 7.2.2.2.1. - Apresentar o CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE EMPRESAS DE TAXI AÉREO (CHETA) válido, expedido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e 7.2.2.2.2. Apresentar a Certidão de matrícula, Nacionalidade e Aeronavegabilidade da aeronave que será utilizada na prestação de serviço; e 7.2.2.2.3. Apresentar a Ficha de Inspeção Anual da Aeronave (FIAM), apresentam-se como solicitações inócuas, posto que, para o funcionamento das empresas de taxi aéreo, é elemento mandatário o registro junto a ANAC, posto que, sem o registro na Agência Reguladora, a empresa de taxi aéreo não opera em Aeroportos regulamentados, monitorados e fiscalizados.

Desta forma, nos parece que a exigência burocratiza o procedimento, sendo formalismo excessivo.

II.2 DO ITEM 10.1.1.- MENOR PREÇO POR LOTE

Inobstante o regramento do texto que estabelece que: *“Muito embora o critério seja o de MENOR PREÇO POR LOTE, todos os itens, quando da confecção da proposta final realinhada, deverão ser melhores que a pesquisa de referência juntada aos autos, sob pena de não aceitação da mesma.”*, é certo que o que está sendo licitado, são valores que deverão ser mantidos pelo período de 12 meses, sendo impossível MANTER em condições *normais de mercado, haja vista:*

a) Precificação em transporte aéreo tem como parâmetros a oferta do Mercado e é considerado como commodity

b) Os custos serão sempre precificados e balizados em função da variação do custo dos combustíveis custo material e peças de reposição precificados em USD (Dólar Americano cotação comercial) e terão seus Valores registrados quando de qualquer variação Junto ao Registro de preços base Junto a Agencia Reguladora

Não resta dúvida de que, com o tempo e as variáveis do setor, o licitante vencedor, para manutenção do seu negócio **solicitará o reequilíbrio** financeiro com muita regularidade uma vez que tarifas de transporte são registradas na Agencia reguladora, sempre que existir qualquer movimentação tarifaria.

Desta forma, o critério “menor preço” será prejudicada ao longo do tempo, em razão dos fatores externos que compõem o segmento a ser contratado, não sendo possível exigir em edital ou contrato, o “congelamento”/manutenção de preços por todo o período contratual, sem observância de variáveis mercadológicas.

II.3 DO ITEM 4 DO ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS/EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O ITEM 4.1.2.3.1. dispõe que: *“Não será considerado, para efeito de pagamento, o total de horas que*

eventualmente a aeronave permaneça em solo em qualquer município do Estado de Mato Grosso.”

O Edital informa que não reembolsa despesas de tripulação e estacionamento da aeronave quando da espera (horas Paradas) no destino, e em no caso de pernoites diárias de tripulação obrigatoriamente deverão ser suportadas pelo Agente fretador.

Tal disposição prejudica o critério de precificação pois não dispõe de nenhum critério objetivo para análise e mensuração de custo a ser apresentado nesses casos.

É necessário que tais custos sejam mensuráveis na precificação do serviço, devendo o Edital dispor de critérios minimamente objetivos para viabilizar uma melhor disposição na planilha de preços.

O apontamento se apresenta relevante, posto que impacta diretamente na análise de vantajosidade das propostas, além de estabelecer maior transparência na composição de preços.

Sobre o tema, colaciona-se julgado do TCU. Vejamos:

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário, grifamos.)

II.4 DO ITEM 3.6 - DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSÓRCIOS

Sob o argumento de que o objeto não envolve complexidade, o Edital afasta a possibilidade de participação de consórcio, e em contrapartida possibilita a subcontratação.

É certo que os serviços buscados possuem particularidades que possibilitam sim a participação de consórcios com estrutura que possibilitará melhor clareza na relação contratual.

Ademais disso, a disposição que veda participação de consórcio, afeta a ampla participação, além do que, contraria a dinâmica habitual de outros editais.

Sem prejuízo dos pontos aqui impugnados, se faz importante observar que além da modalidade aqui licitada, é possível a contratação de serviços de fornecimento de passagens aéreas, como feito no segmento comercial doméstico.

Os serviços aéreos, apresenta-se atualmente como produto comoditizado no mercado, o que possibilita a contratação de agenciamento mais amplo, não limitado a taxiamento aéreo.

O agenciamento, é meio mais dinâmico e possibilita a disponibilização de passagens por agências de viagens que mantem conta corrente e gestor do contrato, com possibilidade de pesquisa prévia através de sistema próprio de pesquisas, sendo possível a verificação de horários de voos, preços, empresas transportadoras – possibilitando a melhor seleção para o momento de uso desejado.

Referido serviço possui ofertadas com um custo muito baixo pelo trades operadores, possibilitando melhores preços e com maior opcionalidade e economia na escolha do contratante.

Essa possibilidade se dá também com o serviços de Taxi aéreo através de agenciamento, possibilitando o gestor fazer a pesquisa da mesma forma junto ao trade e requisita ao agente que mantem o contrato de prestação de serviços a emissão do voucher correspondente uma vez que já e conhecida todas as especificações requeridas pelo passageiros e preços conhecidos e praticados no mercado e sempre fiscalizados pela ANAC.

II.4 DA ESPECIFICAÇÃO DO LOTE - RESTRIÇÃO COMPETITIVA – DEVER DE DILIGÊNCIA DA CPL

A descrição do item objeto de licitação estabelece:

“Fretamento de Aeronave Monomotor Turboélice, com Capacidade mínima para 09 (nove) Passageiros e 02 (dois) Tripulantes, Habilitada IFR (Voos por instrumento), Velocidade média

de cruzeiro de 280 km/h, Autonomia mínima de voo de 05:30 hs.”

“Para o item 01 a(s) aeronave(s) a ser(em) fretada(s) não poderá(ão) ter ano de fabricação inferior a 2006.”

“Fretamento de Aeronave Bimotor Turboélice, com Capacidade mínima para 07 (sete) Passageiros e 02 (dois) Tripulantes, Habilitada IFR (Voos por Quilômetro Voado) | instrumento), Velocidade média de cruzeiro de 400 km/h, Autonomia mínima de voo de 06:30 hs.” não poderá(ão) ter ano de fabricação inferior a 1983.”

A forma especificada limita sobremaneira a competitividade do certame, o que fere os princípios do processo licitatórios.

O princípio da competição assegura a igualdade de condições aos concorrentes. Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, com objetividade vedada aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções, tornando impertinente ou irrelevante exigências ao objeto do contrato.

A forma como disposta no edital, limita a participação de diversas empresas, por estabelecer condição demasiadamente específica ao que se busca contratar.

Por certo que qualquer processo licitatório deva garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para o órgão licitante, como também garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

Assim, resta evidente que exigências qualitativas ou quantitativas que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rejeitada.

Nesse sentido a jurisprudência dominante.

MENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL - PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA. A exigência de demonstração, pelo licitante, da capacidade técnico-operacional, apesar de legal, deve observar o princípio da competitividade, segundo o qual a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. TJ-MG - REEX: 10079120645910002 Contagem, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 25/07/2019, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2019)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.036 - CE (2016/0308147-6) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ PROCURADOR : SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA E OUTRO (S) - CE016945 RECORRIDO : SERVAC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA - EPP ADVOGADO : JÚLIA CARLOS SARAIVA NOGUEIRA - CE017016 DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no julgamento de Mandado de Segurança, assim ementado (fls. 346/358e): ADMINISTRATIVO.

LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO IMPERTINENTE AO OBJETO DO CERTAME. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. 1 - Sabe-se, que no processo de licitação, a regência do seu procedimento está elencada no seu edital, o qual indica expressamente as obrigações devem ser observadas pelos participantes, não podendo ser descumpridas as regras ali impostas sob pena de o participante ser excluído; 2 - Contudo, ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade dos atos administrativos, cabendo averiguar a regularidade dos dispositivos presentes no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico. No caso em comento, é notório o acerto na decisão interlocutória combatida, porque a princípio, ao suspender a exigência contida nos itens 12.1, alínea c, 14.2, alínea b, objeto do presente recurso, reconheceu a afronta ao

art. 40, inciso X da Lei n. 8.666/93; 3 - **Verifica-se, à luz dos dispositivos supramencionados, que o procedimento licitatório é regido por princípios específicos nominalmente elencados, dentre os quais o princípio da igualdade ou da isonomia entre os licitantes. Verifica-se, ainda, que toda restrição impertinente ou irrelevante ao objeto do certame, considerada, assim, ausente a razoabilidade, vicia irremediavelmente o procedimento, que deverá ser declarado nulo pelo próprio Administração, ou pelo Poder Judiciário, no controle de sua legalidade.** 4 -Ordem concedida. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa ao art. 48 da Lei 8.666/93, alegando-se, em síntese, que é possível vedar propostas inexequíveis ou aquelas que não poderiam ser executadas sem prejuízo para a empresa vencedora do certame. Requer, ainda, a revogação da liminar. Com contrarrazões (fls. 380/387e), o recurso foi admitido (fl. 391/395e). Feito breve relato, decidido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. No caso dos autos, houve prolação de sentença de mérito em mandado de segurança, o que torna prejudicada a análise do deferimento da liminar. Ainda, quanto à alegação de ser possível a rejeição de propostas inexequíveis, verifico que o Recorrente deixou de impugnar especificamente o único fundamento do acórdão recorrido, qual seja, que a Administração não pode utilizar mecanismos vedados em lei para assegurar a exequibilidade das propostas, porquanto a fixação de percentuais mínimos de remuneração subverte o enunciado do art. 40, X, da Lei 8.666/93, conforme vemos no seguinte trecho (fl. 348e): Sucede que, á luz do que vem decidindo este Tribunal, a fixação de percentuais mínimos para remuneração de certamistas em procedimentos de licitação - qualquer que seja sua modalidade - subverte o enunciado do art. 40, da Lei 8.666/1993 (aplicável subsidiariamente à espécie), cujo inciso X, proíbe a utilização de tal expediente como requisito de acesso e de participação na respectiva disputa. Disso decorre que, embora à administração incumba exercer controle rigoroso sobre a justeza e à viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas a seu julgamento - é lhe defeso, para tanto, servir-se de mecanismos vedados ou não estabelecidos em lei, cujo emprego, termina, no mais das vezes, por privá-la de uma contratação mas favorável e compatível com seus desideratos, invés de atender aos reclamos e imperativos do interesse público.(destaque meu) O recurso não merece prosperar nesse ponto, ante a ausência de pressuposto recursal genérico, consistente na impugnação específica do fundamento da decisão recorrida, o que equivale à conclusão de que a fundamentação do próprio recurso é deficiente, atraindo o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. (...) 3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. Ademais, a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1406678/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ALCANCE DESSE PROCESSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O fundamento central do acórdão recorrido foi o fato de que não houve a desconstituição integral do

lançamento tributário no processo administrativo - sendo que permaneceu válida a exigência dos juros de mora e da multa -, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283 do Supremo Tribunal Federal, pois a recorrente não atacou esse fundamento, tecendo apenas comentários referente à impossibilidade de alteração do critério de interpretação legal em lançamento já realizado, ignorando, por completo referido fundamento do acórdão de que a cobrança refere-se aos valores remanescentes dos juros e da multa. (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1237714/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 42 DO CDC. DEVOUÇÃO EM DOBRO DA TARIFA COBRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissis, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. (...) 4. Em relação à legalidade da tarifa progressiva, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido sobre o tema e, por isso, o apelo extremo esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 402.148/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014) PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL FGTS ART. 29-C DA LEI 8.036/90 FUNDAMENTO INATACADO SÚMULA 284 DO STF. 1. Recurso especial que não atacou o fundamento utilizado pelo tribunal de origem. Falta de pressuposto recursal genérico. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 662.152/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 259) Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 19 de junho de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1640036 CE 2016/0308147-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 28/06/2017)

Em termos práticos, as exigências dispostas no objeto licitado, condicionado número mínimo de lugares, velocidade média e autonomia, e anos de fabricação, tende a limitar a competição.

Desta forma, ainda que não se entenda pela restrição competitiva que ora se argumenta, **a impugnante protesta desde já para que essa respeitável CPL, digne-se a diligenciar acerca de quais empresas em Mato Grosso, poderiam atender as exigências técnicas descritas no Anexo I do Edital ora impugnado, podendo se valer de órgãos de classe vinculados ao setor aéreo, a exemplo da ABAV – Associação Brasileira de Agências de Viagens; SINDETUR, Sindicato dos Aeroviários de Mato Grosso, com o intuito verificação acerca de quantas empresas estariam equipadas para atendimento de tais exigências.**

A diligência, requerida, é calçada no disposto no artigo 43, §3º da Lei de Licitações, cuja implementação possibilitará maior amplitude e instrução ao processo licitatório, visando a correção da referida inconsistência no edital, viabilizando a revisão para possibilitar maior concorrência.

Nesse sentido, acredita-se que a correção do Edital, ampliará as condições de participação, atendendo aos preceitos legais e principiológicos que devem reger o processo licitatório.

III – DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, requer seja suspensa a licitação, visando adequação necessária ao edital conforme fundamentação, especialmente, retirando os elementos limitadores dispostos no objeto, aplicando-se ao caso as regras de mercado para o objeto licitado, dando por consequência, maior amplitude de participação de outros players com capacidade de atendimento ao interesse pretendido na contratação, sob pena de se negar vigência às normas legais, além de afronta aos princípios administrativos.

Protesta pela reabertura dos prazos editalícios após a regularização dos pontos indicados.

Protesta pela juntada de instrumento procuratório no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo às correspondências e notificação de resposta enviadas à empresa solicitante, requer desde já que posteriores manifestações e ou decisões sejam também compartilhadas nos endereços (físico ou eletrônico) desta banca jurídica, de modo a dar continuidade nas tratativas, garantindo a conformidade necessária ao procedimento administrativo.

Para tanto requer sejam as respostas enviadas aos seguintes endereços – monick@confiancaturismo.com.br; controladoria@peixotoecintra.com.br; controladoria2@peixotoecintra.com.br. Telefones de contato – 65 – 98150-7343 (monick)

São os argumentos.

Passa-se ao exame do mérito.

3. Do julgamento do mérito.

Cumpre inicialmente registrar, antes de adentrar a matéria e rebater os tópicos aventados pela impugnante, que as exigências estabelecidas no edital epigrafado são mínimas e legitimamente indispensáveis, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação pretendida para atender ao SENAR/MT.

3.1 Das exigências do item 7.2.2.2 e subitens subsequentes.

A impugnante alega em sua peça impugnatória que as exigências constantes do edital, no tocante ao Certificado de Homologação de Empresas de Taxi Aéreo (CHETA), Certidão de Matrícula, Nacionalidade e Aeronavegabilidade e a Ficha de Inspeção Anual da Aeronave (FIAM) constituem excesso de formalismo.

Porém, as exigências constantes do instrumento de convocação têm por objetivo conferir maior grau de segurança ao serviço a ser prestado, mormente, quanto à manutenção e prevenção de acidentes durante a prestação da atividade, o que, por consequência, pode ser comprovado através das certificações expressamente previstas no edital.

Deveras, tais exigências constituem o mínimo necessário em relação capacidade de aeronavegabilidade e a segurança para a prestação a ser contratada, exigências estas indispensáveis à garantia do correto cumprimento das obrigações, em virtude do que se consolida a inafastabilidade de sua exigência.

Segundo entende o Tribunal de Contas da União: *“É cediço que a função do processo licitatório é selecionar, dentre os interessados, a melhor proposta oferecida com vistas a atender os fins motivadores de sua realização. Aliás, outro não é o entendimento de Hely Lopes Meirelles, quando define que licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”*. (Acórdão 1904/2007 – Plenário).

No caso, a Lei não proíbe exigências específicas, ou mesmo rigorosas, desde que necessárias a selecionar a proposta mais vantajosa e atender ao objeto da licitação e o interesse público, uma vez que se situam na margem de **discricionariedade da administração**.

Assim sendo, a exigência para comprovação da qualificação em voga se encontra em conformidade com as determinações fixadas pela Lei, e são plenamente compatíveis com o objeto a ser licitado, não cabendo razão à Impugnante.

3.2 Do menor preço por lote.

Nesse ponto, cabe esclarecer que trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por lote, na qual serão classificadas as propostas de preços apresentadas pelas licitantes, em ordem crescente, considerando-se vencedora a proponente que ofertar o **menor preço por lote**.

A impugnante contesta o tipo de licitação cogitando da possibilidade de reiterados pedidos de reequilíbrio de preços com bastante frequência, suscitando a variação de mercado, como, *verbi gratia*, a instabilidade do custo de combustível.

Leciona com sabedoria MARÇAL JUSTEN FILHO que a Constituição Federal ao prever que devem ser mantidas as condições efetivas da proposta, engloba a noção de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, *“no sentido de que as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta. Portanto, qualquer variação deve ser repelida e repudiada.”*¹

A respeito do tema ensina RONNY CHARLES LOPES DE TORRES que:

*“Deve ser respeitada a relação entre encargos e vantagens prevista na proposta do licitante vencedor, permitindo-se que elevações de encargos deem ensejo ao correspondente aumento de valores devidos pela Administração. Da mesma forma, a diminuição de encargos previstos na relação contratual original pode dar azo à diminuição dos pagamentos atinentes. **Trata-se o que a doutrina chama de princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo.**”*²
(Destacou-se)

Do mesmo modo, preleciona de forma didática sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato JULIETA LOPES MENDES VARESCHINI³, asseverando que:

*“Equilíbrio econômico-financeiro do contrato é “a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”*⁴.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Dialética: São Paulo, 2012, p. 888.

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 4. ed. Bahia: Juspodivm. 2011, p. 367.

³ VARESCHINI, Julieta Lopes Mendes. **Licitações e Contratos no Sistema “S”**. 6.ed. Curitiba: Editora JML, 2015. p. 424.

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 603.

(...)

O equilíbrio econômico-financeiro é, portanto, uma correlação justa entre todos os encargos que o particular terá com a prestação assumida e a sua remuneração por esse serviço.”

MARÇAL JUSTEN FILHO explica que: *“A equação econômico-financeira é a relação entre encargos e vantagens assumidas pelas partes do contrato administrativo, estabelecida por ocasião da contratação, e que deverá ser preservada ao longo da execução do contrato.”*⁵

Em suma, cumpre dizer que o equilíbrio econômico-financeiro é, portanto, uma correlação justa entre os encargos que o particular terá com a prestação assumida e, por sua vez, a sua remuneração por esse serviço.

Nessa direção, destaque-se que a revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é a forma de alteração contratual que visa preservar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública, que foi estabelecida no momento da celebração do contrato e deve ficar intangível, proporcional e equivalente, durante toda a sua execução.

Assim, caso sejam verificados, no decorrer da execução do contrato, fatos que afetem o seu equilíbrio econômico inicial, devem as partes promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em relação a outra, sendo, portanto, direito recíproco.

Entretanto, cabe destacar que o reequilíbrio econômico-financeiro preserva o valor contratado das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, decorrentes da ocorrência de caso fortuito, de força maior ou fato do príncipe, superveniente à apresentação da proposta e capaz de retardar ou impedir a regular execução do ajustado.

Em resposta à consulta formulada ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO⁶, de relatoria do Conselheiro DOMINGOS NETO, extraímos os seguintes pressupostos:

*“Ademais, pelo seu caráter extraordinário, as revisões (reequilíbrios) não requerem previsão editalícia ou contratual, devendo haver a observância cumulativa dos seguintes pressupostos: **a) elevação ou redução desproporcional dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à celebração do ajuste; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração/redução dos encargos do contratado; e, d) imprevisibilidade da ocorrência do evento ou dos seus efeitos.” (Destacou-se)***

(...)

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 300.

⁶ https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/documento/num/234001/ano/2013/numero_documento/233796/ano_documento/2013/hash/43c69a9ad4eb99610f9c30c7f7e120e0

*"Por isso o administrador público deve agir com cautela e sempre justificar com toda a prudência os fundamentos que implicarem na aplicação da teoria da imprevisão e no estabelecimento de novos valores para a retribuição do contratado, **uma vez que variação de custos previsíveis, seja para mais ou para menos, são normais na atividade empresarial e devem ser ordinariamente suportadas pelo contratado ou pelo contratante**". (Destacou-se)*

(...)

"Ademais, o gestor deve agir com prudência ao aplicar o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, pois deve respeitar sempre o pressuposto fundamental da licitação, que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, não podendo os preços reequilibrados superarem os preços de mercado".

Do mesmo modo, adverte LUCAS ROCHA FURTADO acerca da importância de se observar a ocorrência de álea extraordinária, ou seja, um fato fora da normalidade ordinariamente esperada pelos contratantes, para a aplicação do instituto. Vejamos:

*"Segundo a definição legal, **fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar, não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo**. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios."*⁷

Assim sendo, fica claro que a lei resguarda o direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que ocorram fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, decorrentes da ocorrência de caso fortuito, de força maior ou fato do príncipe, superveniente à apresentação da proposta e capaz de retardar ou impedir a regular execução do ajustado.

Por evidente, ao formular sua proposta de preços, o licitante deve prevenir os fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar, não podendo estes servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços, pois, segundo LUCAS ROCHA FURTADO, a lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária.

Sobre o tema também se posiciona MARÇAL JUSTEN FILHO, dizendo que:

*"O restabelecimento da equação econômico-financeira depende de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexecutável. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração".*⁸

⁷ FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 389.

⁸ MARÇAL, Justen Filho. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 543.

Como bem orienta o doutrinador, não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível, sendo claro que a tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração.

Assim sendo, resta evidente que o licitante tem o dever de cuidado ao formular sua proposta e calcular o comportamento da curva inflacionária, haja vista não estabelecer proposta de preços exageradamente baixa, ou mesmo inexequível, e, posteriormente, vira a pleitear a elevação da remuneração.

Portanto, ao participar do certame licitatório, o licitante deve estar ciente de que uma vez registrados os preços o fornecedor deverá arcar com estes pelo período de 12 (doze) meses, o qual poderá ser revisado somente em caso de álea extraordinária comprovada.

3.3 Da execução dos serviços

Nos termos do item 4.1.2.3.1 do Termo de Referência, não será considerado, para efeito de pagamento, o total de horas que eventualmente a aeronave permaneça em solo em qualquer município do Estado de Mato Grosso.

Sobre a exigência afirma a impugnante que *“O Edital informa que não reembolsa despesas de tripulação e estacionamento da aeronave quando da espera (horas Paradas) no destino, e em no caso de pernoites diárias de tripulação obrigatoriamente deverão ser suportadas pelo Agente fretador”*.

Ora, quanto a isso não há qualquer controvérsia, pois que resta cristalino que tais despesas deverão ser consideradas quando da formulação da proposta de preços pela licitante interessada, pois, conforme se observa da exigência do edital, não será considerado o total de horas que eventualmente a aeronave permaneça em solo em qualquer município do Estado de Mato Grosso, para efeito de pagamento.

3.4. Da participação de consórcio.

A impugnante assevera que *“(...) a disposição que veda participação de consórcio, afeta a ampla participação, além do que, contraria a dinâmica habitual de outros editais”*.

Demais disso, a impugnante também afirma que *“Sem prejuízo dos pontos aqui impugnados, se faz importante observar que além da modalidade aqui licitada, é possível a contratação de serviços de fornecimento de passagens aéreas, como feito no segmento comercial doméstico.”*

E, continua:

“O agenciamento, é meio mais dinâmico e possibilita a disponibilização de passagens por agências de viagens que mantem conta corrente e gestor do contrato, com possibilidade de pesquisa prévia através de sistema próprio de pesquisas, sendo possível a verificação de horários de voos, preços, empresas transportadoras – possibilitando a melhor seleção para o momento de uso desejado”.

Pois bem, é bastante compreensível que a impugnante queira induzir a alteração do objeto da licitação para se adequar aos seus interesses, uma vez que a mesma tem por escopo principal da sua prestação de serviço o agenciamento de viagens, dentre outros.

Acontece que, não por acaso, o objeto da licitação em apreço foi devidamente planejado para atender demanda específica do SENAR/MT no desenvolvimento de sua missão, conforme pode-se observar da leitura do item 2.1 do Termo de Referência, que trata da motivação da contratação, abaixo reproduzido:

(...) considerando a necessidade de deslocamento do Presidente do Conselho Administrativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR/MT, ou funcionário da referida instituição indicado pelo mesmo, no exercício de suas atividades, haja vista que a agenda do Presidente têm intensos e diversificados compromissos, sendo assim necessária a contratação de meio de transporte imediato, ágil e seguro, tendo em vista a extensão territorial do Estado de Mato Grosso, onde a maioria dos municípios não são atendidos pela Aviação Comercial regular.

Logo, é possível compreender da motivação que se faz necessário a contratação de meio de transporte imediato, ágil e seguro, tendo em vista, em especial, a necessidade de deslocamento do Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/MT, no exercício de suas atividades, como também a extensão territorial do Estado de Mato Grosso, onde a maioria dos municípios não são atendidos pela Aviação Comercial regular.

Quanto à participação de consórcio, passamos a tecer as seguintes considerações.

No Acórdão no 2.831/2012 – Plenário, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU firmou entendimento no sentido de reconhecer o dever de a Administração justificar, adequadamente, a eventual opção pela não permissão de participação de consórcios.

Por conseguinte, ainda consoante jurisprudência do TCU, *“a participação de consórcio é recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto”*. (Acórdão nº 2831/2012 – TCU – Plenário)

Destarte, a autorização para a participação de empresas em consórcio afigura-se como regra quando a licitação apresentar vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes, conforme jurisprudência do TCU, *in verbis*:

“(…)

2. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que **a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador**, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.

3. **Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória.**

4. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. **Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa.** (Acórdão 2831/2012 – Plenário- TCU) (Destacou-se)

Ainda, cabe citar decisão do TCU aprovada em Plenário, de relatoria do Ministro MARCOS BEMQUERER, emanada no Acórdão nº 1946/2006:

*“A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência desta Corte tem assentado que o que o art. 33 da Lei 8.666/93 **deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso.***

Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. (Destacou-se)

Outrossim, sobre a decisão da Administração de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações, orienta o TCU, no Acórdão 1711/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro VITAL DO RÊGO, logo abaixo:

“A decisão da Administração de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações deve ser devidamente motivada e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade”.

De tal modo, em licitações complexas, a lógica é que a participação de empresas em consórcio, como regra, seja ampliadora da competitividade, razão pela qual a vedação, por certo, deverá ser justificada.

Portanto, o consórcio é cabível em situações em que o objeto não possa ser executado por uma única empresa e a decisão sobre viabilidade de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera do poder discricionário do gestor.

Não por outro motivo, a admissão de consórcio em licitações se constitui em exceção prevista disposta no art. 33 da Lei nº 8.666/93.

Ainda, de acordo com a jurisprudência do TCU, esposada no Acórdão 1678/2006-Plenário: *"A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua vedação seja sempre justificada"*.

Corroborando com o entendimento acerca do tema, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:

"Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se o controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos" (2014, p. 661).

Assim sendo, o juízo acerca da possibilidade de proibição da participação de consórcios restringir a competitividade no certame depende de cada situação específica.

Logo, há casos em que a formação de consórcios "poderia reduzir o universo da disputa". Enquanto que as dimensões e a complexidade do objeto, ou as circunstâncias concretas "fazem com que a associação amplie a competitividade do certame".

No presente caso, trata-se de licitação de objeto comum, de menor monta, vulto ou complexidade, pois o edital em questão tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de **fretamento de aeronave (táxi aéreo)**.

Portanto, a melhor conduta a ser adotada pelo gestor público é a de avaliar as condições objetivas da contratação, os requisitos técnicos e econômicos envolvidos e, bem sopesados, optar por permitir, ou não, a participação de empresas reunidas em consórcio.

Em síntese, a participação de empresas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, não querendo significar, por exemplo, que somente o valor de uma licitação é suficiente para caracterizar a exigência de participação/vedação em consórcio. Repita-se então que tal aferição deve levar em conta também a natureza do objeto.

Considerando que o universo de empresas que participam isoladamente de licitações com objeto semelhante ao do edital, historicamente, comprovada, é suficiente para garantir a competitividade do certame, a administração, no uso de seu poder discricionário, adotou a proibição em consórcio da licitação em comento.

Portanto, não restando demonstrada qualquer ilegalidade nas exigências editalícias apontadas como irregulares, e considerando que o objeto do Pregão Presencial nº 025/2021/SENAR/MT, não se figura como sendo de alta complexidade ou vulto de forma a tornar restrito o universo de possíveis licitantes, não há que se falar em retificação do edital para permissão expressa da participação de consórcios.

3.5 Da alegação de limitação da competitividade do certame

Por fim, a impugnante aduz que “(...) *as exigências dispostas no objeto licitado, condicionado número mínimo de lugares, velocidade média e autonomia, e anos de fabricação, tende a limitar a competição*”, “(...) *o que fere os princípios do processo licitatórios.*”

No caso, não há se falar em qualquer tipo de restrição ao caráter competitivo do certame licitatório, já que o edital não veda a participação de qualquer interessado que atenda, de modo geral, à prestação objetivada.

Nesse sentido, é importante esclarecer que cabe à administração o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.

Esse é o entendimento esposado pelo TCU (Acórdão nº 1.890/2010 – TCU Plenário), a seguir transcrito:

“15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.

16. Conforme a lição de Marçal Justen Filho, o princípio norteador é o seguinte: “quem já enfrentou e venceu desafios de determinada natureza presume-se como mais qualificado para voltar a fazê-lo no futuro” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. São Paulo: Dialética, 2001. p. 331).

17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), **Marçal Justen Filho sustenta que “o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação”, ponderando que ele “não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas”** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

19. **Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é “cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares”**. Segundo o autor, **“se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão”** (obra citada, p. 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. **Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível.**” (Grifos apostos)

Desse modo, é possível observar do Acórdão que o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, ou seja, não significa vedação a cláusulas restritivas da participação e que tal não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

Ainda, segundo a doutrina o que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares, sendo que se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.

No mesmo sentido, também, é importante transcrever entendimentos já exarados pela Corte de Contas da União em outras decisões, *in verbis*:

“Observe, especialmente em relação à interpretação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório**, as regras estabelecidas no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 3.555/2000, e no art. 5º caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005. **Acórdão 536/2007 Plenário**” (grifou-se)

O **princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto**, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. **Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)** (Destacou-se)

Destarte, denota-se que a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO perfilha o juízo de que o princípio da restrição ao caráter competitivo não é absoluto, tratando-se de matéria sedimentada.

Por fim, vale transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, na qual o autor ressalva a autonomia da Administração para definir as condições da contratação administrativa, *in verbis*:

“Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de

realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. " (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 70) (Destacou-se)

Denota-se, assim, que a lei ressalvou autonomia à Administração para definir as condições da contratação administrativa, ou seja, a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc., sendo essa competência discricionária.

Nesse passo, importante notar que, por um lado, as escolhas acerca das especificações técnicas do objeto a ser contratado encontram-se no âmbito do exercício razoável de discricionariedade e, por outro, que o SENAR-AR/MT sempre busca, em seus procedimentos licitatórios, garantir a mais ampla e irrestrita competição, visto como todas as exigências técnicas descritas no Termo de Referência objetivam a atender satisfatoriamente às necessidades do SENAR-AR/MT, sem estabelecer restrições desproporcionais ao interesse a ser satisfeito com a contratação em questão.

Portanto, não há se falar em qualquer restrição ou irregularidade, pois, resta cristalino que tal exigência é legítima e incapaz de restringir a competitividade do certame, mas, tão somente, tem o condão de resguardar o mínimo necessário à garantia da execução do contato, diminuindo os riscos de eventuais prejuízos advindos da má prestação dos serviços ou do inadimplemento contratual.

Nesse aspecto, podemos observar que o instrumento de convocação é extremamente claro e objetivo no tocante às exigências editalícias, garantindo igualdade de condições a todos os interessados em participar da licitação.

VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM, preleciona que *"A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação"*⁹.

Portanto, nesse aspecto, a argumentação expendida pela impugnante não se mostra suficiente para provocar alteração nos termos do edital, razão pela qual não merece guarida.

Diante de todo exposto, conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, razão pela qual mantém-se todos os termos do edital inalterados.

⁹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018. p.96.

4. Da decisão.

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, tendo-se por fundamento os termos do instrumento convocatório, os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os princípios regentes das licitações públicas, a melhor doutrina, a jurisprudência pátria e as orientações dos Órgãos de Controle Externo, julga-se totalmente **IMPROCEDENTE** a impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 025/2021/SENAR/MT**, apresentada pela empresa CONFIANÇA AGÊNCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA, mantendo-se inalterados os termos do edital.

Sendo assim, mantém-se inalterados o local, o horário e a data de abertura da sessão pública do pregão em epígrafe.

É a decisão.

Cuiabá(MT), 26 de março de 2021

(Original assinado)

LUCIANO ALVES

Pregoeiro - SENAR-AR/MT

(Original assinado)

THAYLA JOANA SCHENBERGER

Equipe de Apoio - SENAR-AR/MT

(Original assinado)

ALINE ANNE MOREIRA LIMA

Equipe de Apoio - SENAR-AR/MT